



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
CASA JOSÉ CEZAR BANDEIRA DE MELO
PUBLICADO
DATA 31 DE 05 DE 2023
PRESIDENTE

Acrescenta o Art. 138-A à Lei Orgânica Municipal de Itambé, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido o Art. 138-A, e seus respectivos parágrafos e incisos, à Lei Orgânica do Município de Itambé – PE, com a seguinte redação:

Art. 138-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por Emendas individuais e de iniciativa de bancadas parlamentares do Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. A programação incluída por Emendas de Vereadores, a Projeto de Lei Orçamentária Anual, será aprovada, no limite de 1,5% (um e meio por cento), para as Emendas individuais, e 1% (um por cento) para as Emendas de bancada, da receita corrente líquida do projeto encaminhado, pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual, no que se refere às Emendas individuais, ser destinado às ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado à ações de serviços públicos de saúde, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme disposto no § 9º, do Art. 166, da Constituição Federal.

§ 4º. As Emendas impositivas, previstas no § 1º deste artigo, deverão ter frações igualitárias, entre os vereadores, e seguir a proporcionalidade de parlamentares, para as Emendas de bancada, para divisão.

§ 5º. A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória, no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I . o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Anual (LOA);

II . o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III . o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV . no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º. Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira, prevista no § 1º deste artigo, até



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido, em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa estabelecer o **“Orçamento Impositivo no âmbito do Município de Itambé/PE, e dar outras providências”**.

O orçamento é uma peça meramente autorizativa, o que é público e notório, na qual fica concedida a permissão ao Poder Executivo para, caso entenda oportuno, promover os gastos públicos nele previstos. Nesse contexto, por meio da Emenda Constitucional nº 86/2015, modificada pela Emenda



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Constitucional nº 126/2022, o Congresso Nacional instituiu o “Orçamento Impositivo”, que tornou obrigatória a execução de uma programação orçamentária específica.

Nesse sentido, visando uma maior participação do parlamento, na implementação de políticas públicas no município, esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, torna obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancada do Legislativo Municipal, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), até o limite de 1,5% e 1%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal. Ressaltando-se que, pelo menos, metade desse percentual deve ser destinada a ações de serviços públicos de saúde.

Importante ressaltar que, com a alteração propiciada pela Emenda Constitucional nº 126/2022, o limite percentual foi elevado para 2% da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e, portanto, superior ao proposto pela Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, ora justificada.

Espera-se, portanto, a aprovação da Proposta de Emenda que ora se justifica, por esta Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Itambé

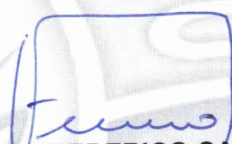
Casa José Cezar Bandeira de Melo

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 26 de maio de 2023.


VER. AILTON FAUSTINO

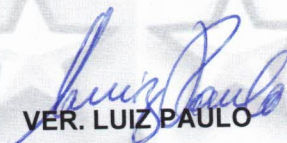

VERA. ANA RITA

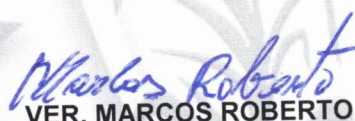

VER. FRANKLIN ORNILO

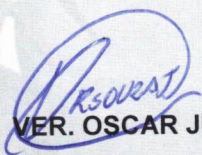

VER. FREDERICO CARRAZZONI


HAMILTON MOURA
VER. HAMILTON MOURA

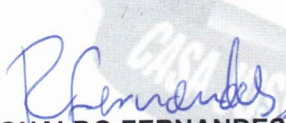
JOSÉ MARIA
VER. JOSÉ MARIA

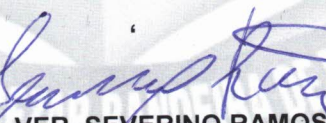

VER. LUIZ PAULO

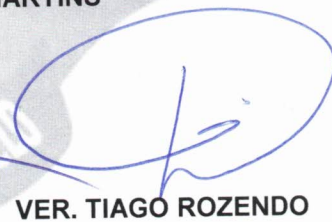

VER. MARCOS ROBERTO


VER. OSCAR JUNIOR


VER. RAFAEL MARTINS


VER. RONALDO FERNANDES


VER. SEVERINO RAMOS


VER. TIAGO ROZENDO

Lido em 31/05/23
1º Secretário
